



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600581-69.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

**Recorrente:** ANA MARIA BRUXEL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. SUBSTITUIÇÃO NO PRAZO DE 20 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ART. 13, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em 1º de outubro último por ANA MARIA BRUXEL contra sentença que **indeferiu** seu registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em Estrela, em substituição a Ema Portela de Carvalho.

O indeferimento foi embasado no §1º do art. 72 da Res. TSE nº 23.609/19, considerando a **intempestividade** do pedido formulado dia **17.09.24**, após o prazo de 10 dias subsequentes à notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (ID 45749202)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Inconformada, a recorrente alega que a agremiação tomou ciência do indeferimento da candidata substituída pela imprensa, no dia 10.09.24; que o trânsito em julgado daquela decisão deu-se no dia 05.09.24; e que o pedido de substituição observou o prazo de 20 dias antes da data do pleito, previsto no §3 do art. 13 da Lei nº 9.504/97, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o registro. (ID 45749208)

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal em 04 de outubro e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral no dia seguinte, véspera das eleições, inviabilizando manifestação ministerial antes das eleições, considerando que o subscritor esteve diretamente envolvido nas atividades da Comissão de Auditoria responsável pelo Teste de Integridade das urnas eletrônicas disciplinado pela Res. TSE 23.673/21.

Concluída a apuração, constata-se que a recorrente não foi eleita, mas recebeu 101 votos<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminar: sobre o interesse processual no julgamento do recurso após as eleições**

---

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=86533;tipo=3;ufbu=rs;mubu=86533/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de a recorrente não ter sido eleita, **remanesce interesse processual** no julgamento do seu registro para a **validade dos votos que recebeu no cálculo do quociente eleitoral**, para fins de repartição das vagas ao cargo de vereador entre os partidos políticos, porquanto a confirmação da sentença que indeferiu o registro acarretaria a nulidade daqueles votos, com base no disposto no art. 5º da Lei nº 9.504/97:

Art. 5º Nas eleições **proporcionais**, contam-se como **válidos** apenas os votos dados a **candidatos regularmente inscritos** e às legendas partidárias.

Além disso, o fato de ter recebido quantidade considerável de votos para uma eleição em Município pequeno (Estrela em aproximadamente 34 mil habitantes), ainda que com menor tempo disponível de propaganda, corrobora o argumento expendido neste parecer a respeito da importância de manter válida uma candidatura feminina.

### Mérito

Quanto ao **mérito**, **assiste razão** à recorrente.

Dispõe o art. 13 da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o **registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.** (...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a **substituição**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

só se efetivará se o novo **pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

O partido foi intimado da decisão que indeferiu o registro da candidatura de Ema Portela de Carvalho no dia 1º.09.24, consoante certidão acostada aos autos (ID 45749191). Não obstante, impende considerar que a **intimação foi coletiva**, pelo que a **ciência** por ela propiciada foi **presumida**. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu somente no dia **09.09.24**.

Assim, privilegiando-se o **direito fundamental à elegibilidade**, em se tratando de registro de candidatura, deve ser **admitido o registro requerido antes (i) de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que deu origem à substituição, e (ii) de 20 dias antes do pleito**.

Tal lógica se aplica com mais razão ao caso em tela porque se cuida de **candidatura feminina**, a qual deve ser **promovida e incentivada** visando a corrigir a subrepresentação das mulheres nos cargos políticos, de modo a contribuir para uma democracia mais representativa e inclusiva, permitindo que as políticas públicas reflitam melhor as necessidades e interesses de toda a população, na linha das alterações legislativas (Lei nº 12.034/2009 e Lei nº 13.165/2015) que buscaram atingir essa finalidade. Embora não existam elementos nos autos que permitam uma afirmação segura a respeito, é provável que a candidatura em análise seja necessária para assegurar o quantitativo mínimo de candidatas na nominata, o que reforça a importância de se confirmar o registro.

**Admitida a tempestividade** do registro, **verifica-se** que ANA MARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

BRUXEL possui as condições de elegibilidade e atendeu aos requisitos de **registrabilidade**, consoante comprova a Informação acostada no ID 45749193.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com a reforma da sentença e o **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso, dado que subsistente o interesse processual, e pelo seu **provimento**, a fim de que seja **deferido** o pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN